

HABEAS CORPUS N. 13.151 – SP

(Registro n. 2000.0043763-8)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Impetrante: Pedro Antônio de Avellar
Impetrada: Segunda Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Carlos Roberto da Silva (preso)

EMENTA: Processual Penal – Jurados – Número insuficiente – Comparecimento de apenas catorze – Suprimento com jurados de outro sorteio – Nulidade – Falta de alegação no momento oportuno – Preclusão – Concurso formal ou crime continuado – Incidência – Dilação probatória – **Habeas corpus** – Via inadequada – Apelação – Julgamento – Intimação pessoal da defensoria pública – Ausência – Nulidade.

1. Eventual nulidade ocorrida no número regulamentar de jurados para a realização do julgamento deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 571, V, c.c. os arts. 442 e 447, todos do CPP.

2. A pretensão de ver reconhecido o concurso formal ou o crime continuado não se apresenta condizente com a via angusta do **habeas corpus**, onde não há espaço para dilação probatória.

3. Constatado que a apelação foi julgada sem a prévia intimação pessoal da defensoria pública, há nulidade, devendo outro julgamento ser proferido com observância da formalidade.

4. **Habeas corpus** concedido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder em parte a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Vicente Leal. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Brasília-DF, 27 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 23.4.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Roberto da Silva, que estaria a sofrer indevido constrangimento por parte da Segunda Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Segundo narra a exordial, o Paciente, condenado pelo Tribunal do Júri por crimes de homicídio consumado e homicídio tentado, a um total de 22 anos de reclusão, encontra-se submetido a processo nulo, em decorrência de que, no dia do julgamento, compareceram apenas 14 jurados, tendo sido complementado o número legal com jurados sorteados para outros julgamentos.

Além do mais, a condenação estaria a merecer reforma, na medida em que deve ser aplicada a regra do concurso formal ou do crime continuado.

Prestadas as informações (fls. 104/105), opina a Subprocuradoria Geral da República pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, a questão relacionada ao “empréstimo” de jurados encontra-se superada pela incidência da preclusão, pois não suscitada no momento oportuno, vale dizer, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, conforme (art. 442, c.c. os arts. 447 e 571, V, do CPP).

Quanto ao afastamento do concurso material para incidência do cúmulo formal ou da regra do crime continuado, é intento não condizente com a via angusta do **habeas corpus**, onde não há espaço para dilação probatória, indispensável em pleitos deste jaez.

A propósito, as percucientes palavras do Ministério Público Federal:

“É que o defeito não foi argüido no momento oportuno, ou seja, ‘logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes’ (arts.

442, 447 e 571, V, do CPP). Além disso, o Impetrante não demonstrou que a irregularidade influenciou na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, nem apontou eventual prejuízo causado à defesa, o que seria necessário para contaminar o ato (ver arts. 563 e 566 do CPP).

Com efeito, tanto o Excelso Pretório como o Superior Tribunal de Justiça, apreciando casos semelhantes, deixaram de anular julgamentos porque o defeito não fora suscitado no tempo próprio nem causara prejuízo à parte. Neste sentido, convém transcrever a ementa seguinte:

‘Processual Penal. **Habeas corpus**. 1^o Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo. Divisão administrativa em unidades. Jurados: comparecimento de onze para a unidade em questão, com complementação de mais quatro jurados de outras unidades. Alegação de nulidade (CPP, art. 564, III, i). Inexistência de argüição oportuna ou demonstração de prejuízo (CPP, arts. 571, V; e art. 563). Preclusão. Recurso ordinário improvido.’ (STJ, RHC n. 4.958-SP, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ de 18.12.1995, e RSTJ 84/341 – ver também STF: RE n. 17.687, Relator Ministro Afrânio Costa, DJ de 7.8.1952).’

Assim, não deve ser acolhido o argumento relacionado com a nulidade do julgamento por composição irregular do Conselho de Sentença.

O Impetrante alega, outrossim, que a coação é, de qualquer modo, ilegal porque houve exasperação na individualização da reprimenda imposta.

A hipótese, a seu sentir, não seria de concurso material (art. 69 do CP) e sim de concurso formal de delitos (art. 70 do CP), ou de crime continuado (art. 71 do CP).

Desse modo, pleiteia o acatamento de alguma de suas teses, com a redução da penitência imposta. E requer, ainda que, se mantida a reprimenda em patamar superior a 20 anos, assegure-se ao Paciente o direito de submeter-se a outro julgamento, mediante protesto por novo júri.

A pretensão não deve ser acolhida, pois a tese da defesa foi repelida por ocasião do julgamento do apelo do Réu (fls. 240/249).

Joeirando a prova, o Tribunal de Justiça de São Paulo anotou que,

no caso, os desígnios foram próprios e autônomos, configurando-se o concurso formal imperfeito, que leva à soma das penas, obstando o protesto por novo júri.

Para contrariar as conclusões do aresto, reconhecendo a continuidade delitiva ou o concurso formal perfeito de infrações, capaz de ensejar o protesto por novo Júri, seria indispensável fazer-se o reexame de provas controvertidas, desiderato que não se admite na via eleita.

Neste sentido, recorda-se a lição do Supremo Tribunal Federal, advertindo da ‘impossibilidade de apreciação, em **habeas corpus**, face à necessidade de reexame de prova, da alegação de que o caso configura não concurso material, mas concurso formal ou continuidade delitiva, figuras ensejadoras de protesto por novo júri.’ (HC n. 72.339-MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 9.6.1995, p. 17.233) (fls. 262/263).

Por fim, do que se extrai das peças que compõem os autos, há intimação pessoal da defensoria pública apenas da notícia do acórdão da apelação, inexistindo a formalidade antes do julgamento colegiado.

Nesse contexto, a nulidade há de ser pronunciada, conforme já vem decidindo esta Corte:

“HC. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento da apelação criminal e da conseqüente decisão que manteve a condenação. Constrangimento evidenciado. Ordem concedida.

I – Evidenciado que o egrégio Tribunal **a quo** deixou de proceder à intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento do recurso de apelação criminal, incorrendo, tampouco, a intimação pessoal da decisão que manteve a condenação dos réus, reconhece-se o constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, determinando-se a anulação do julgamento do indigitado recurso, a fim de que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal do defensor público dos Pacientes.

II – Ordem concedida.” (HC n. 9.780-RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 8.3.2000).

Ante o exposto, concedo em parte a ordem, apenas para anular o julgamento da apelação, que deverá ser precedido da pertinente intimação pessoal da defensoria pública.

HABEAS CORPUS N. 13.506 – RJ

(Registro n. 2000.0055483-9)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Impetrante: Manoel Carlos da Silva Neto
Impetrada: Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Pacientes: Oziel Pereira Ribeiro (preso), Edvaldo Thomas de Lima (preso), Charles Pereira Moco (preso) e Cantídio Pereira da Mota (preso)

EMENTA: Habeas corpus – Acareação – Inquérito policial – Ilegalidade – Inocorrência – Ação penal – Dolo – Ilicitude de provas – Reexame fático-probatório – Custódia cautelar – Desnecessidade – Ausência de fundamentação – Condenação em grau de recurso.

1. Eventual irregularidade ou nulidade que esteja a gravar o inquérito policial, porque se destina a preparar e instruir a propositura da ação penal, em nada repercute no processo subsequente.

2. A pretensão de reexame de prova é estranha à via estreita do **habeas corpus**.

3. Julgado procedente o pedido da acusação pública, a sentença condenatória, ela mesma, passa a ser o título da prisão do réu, como exsurge da disposição inserta no inciso I do artigo 393 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 19.2.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: **Habeas corpus** contra a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, improvando o apelo interposto pelos pacientes Oziel Pereira Ribeiro, Edvaldo Thomas de Lima, Charles Pereira Moco e Cantídio Pereira da Mota, preservou-lhes a condenação pela prática dos crimes tipificados no artigo 180, **caput**, e artigo 288, parágrafo único, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal.

Os pacientes Edvaldo, Oziel e Charles foram condenados à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e multa. Cantídio, à pena de 6 anos de reclusão e multa, a ser cumprida também em regime inicial semi-aberto.

Alega o Impetrante a ilegalidade da acareação realizada pela polícia na fase inquisitorial, a inexistência de dolo em relação ao crime de receptação praticado pelo paciente Charles, a existência de prova desprovida de valor legal, a desnecessidade da segregação cautelar e, por fim, a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Pugna, ao final, pela expedição do contramandado de prisão em favor dos Pacientes.

Informações prestadas às fls. 129/130 dos autos.

O parecer do Ministério Público é pelo não-conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, **habeas corpus** contra a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, improvando o apelo interposto pelos Pacientes Oziel Pereira Ribeiro, Edvaldo Thomas de Lima, Charles Pereira Moco e Cantídio Pereira da Mota, preservou-lhes a condenação pela prática dos crimes tipificados no artigo 180, **caput**, e artigo 288, parágrafo único, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal.

Os pacientes Edvaldo, Oziel e Charles foram condenados à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e multa. Cantídio, à pena de 6 anos de reclusão e multa, a ser cumprida também em regime inicial semi-aberto.

Alega o Impetrante a ilegalidade da acareação realizada pela polícia na fase inquisitorial, a inexistência de dolo em relação ao crime de recepção praticado pelo paciente Charles, a existência de prova desprovida de valor legal, a desnecessidade da segregação cautelar e, por fim, a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Pugna, ao final, pela expedição do contramandado de prisão em favor dos Pacientes.

É da letra do artigo 229 do Código de Processo Penal, **verbis**:

“A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.”

Depreende-se, pois, que, para a realização da acareação, é necessária a presença de dois requisitos: que as pessoas já tenham sido ouvidas e que haja contradição entre tais depoimentos.

In casu, no entanto, embora o acusado Charles Pereira Moco ainda não tivesse sido inquirido quando da ocorrência da acareação, tal imperfeição em nada repercute na ação penal, uma vez que eventual irregularidade na fase inquisitória não enseja nulidade do processo, destinando-se, como se destina, o inquérito policial a preparar e instruir a denúncia.

Nesse sentido, vale conferir julgado do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“**Habeas corpus**. 2. Inquérito policial. Trabalho puramente investigatório. Não há ver nulidade no processo criminal, em virtude de o réu não ser assistido por defensor na fase do inquérito policial. *É de observar, desde logo, que eventual irregularidade no inquérito policial não contamina a ação penal.* 3. Impugnação quanto à admissão de

assistente de acusação. Preclusão. Qualquer alegação nesse sentido poderia ter sido feita, se não antes, ao menos, ao ensejo do prazo do art. 500 do CPP, e do art. 504 do CPPM. 4. É de ter presente, ademais, que a condenação do Paciente resultou de complexo exame de provas vindas aos autos e não da especial atuação da assistente. 5. **Habeas corpus** indeferido.” (HC n. 72.864-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ de 18.8.2000 – nossos os grifos).

Quanto à alegação de inexistência de dolo, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o **habeas corpus** não se presta ao reconhecimento de ter ou não o Réu agido com dolo ou culpa, questão que só pode ter deslinde à luz do exame do conjunto da prova.

Nesse sentido, vale conferir julgado desta Corte Federal Superior:

“RHC. Consórcio. Empréstimos a empresas coligadas. Delito em tese. Denúncia pelo art. 17 da Lei n. 7.492/1986. Prescindibilidade de procedimento administrativo ou inquérito policial. Crime societário. Desnecessidade da individualização da conduta. Ausência de dolo, ou origem do dinheiro. Impossibilidade de exame.

(...)

3. Não é possível perquirir, no âmbito angusto do *writ*, quanto à existência de dolo, ou da origem do dinheiro mutuado, matéria que deve ser apreciada nos autos principais, quando da decisão definitiva.

(...)” (RHC n. 6.265-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ de 18.5.1998).

Por igual motivo, inviável, na via angusta do **habeas corpus**, a valoração do testemunho de policiais militares, a cujos depoimentos não faz a lei processual qualquer restrição.

Gize-se, por oportuno, que, como bem salientou o representante do *Parquet* (fl. 159), os depoimentos dos policiais foram tomados em juízo, sob o crivo do contraditório.

De qualquer modo, o Excelso Pretório já assentou o entendimento de que “(...) A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com

as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras idôneas.” (HC n. 74.522-AC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ de 13.12.1996).

Quanto às alegações de desnecessidade da custódia cautelar e de ausência de fundamentação para a sua decretação, restaram elas prejudicadas pela superveniência de sentença condenatória, mormente por ter sido improvido o apelo dos ora pacientes.

Pelo exposto, denego a ordem.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 186.830 – RS

(Registro n. 98.0063002-3)

Relator: Ministro Vicente Leal
Recorrente: Lauri Manoel dos Reis
Advogada: Ângela Ribeiro
Recorrido: Ministério Público Federal

EMENTA: Penal – Processual Penal – Estelionato – Réu submetido a vários processos – Pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva – Fase própria – Execução – Necessidade de reexame de provas – Súmula n. 7-STJ.

– Para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso especial, como consagrado na Súmula n. 7 deste Tribunal.

– Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos – estelionato contra a Previdência Social – o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas.

– Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalho e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 4.12.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Lauri Manoel dos Reis foi condenado como incurso nas sanções do art. 171, **caput** e § 3^o, c.c. os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, pela prática de fraudes contra a Previdência Social, sendo-lhe imposta a pena de três anos, seis meses e vinte dias de reclusão e multa (fls. 335/343).

A sentença foi confirmada pela egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que ao negar provimento ao recurso da defesa, afastou as alegações de nulidade do processo e, no mérito, reconheceu a responsabilidade do Réu pela prática de vários estelionatos (fls. 404/420).

Irresignado, o Réu interpõe o presente recurso especial, com suporte nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Sustenta, em síntese, que o acórdão em tela negou vigência ao art. 71 do Código Penal, ao deixar de reconhecer a continuidade delitiva do caso dos autos com fatos conexos descritos em outros processos similares a que responde o Réu. Invoca, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial (fls. 444/452).

Oferecidas as contra-razões (fls. 457/465) e admitido o recurso pela alínea **a** (fl. 467), subiram os autos a este Tribunal.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 473/475, opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Examinando-se o contexto do acórdão atacado no presente recurso especial, não vislumbro a alegada violação ao art. 71 do Código Penal.

Ora, o Recorrente, embora tenha sido denunciado como incurso nas sanções dos arts. 299 e 171 do Código Penal – concurso material –, foi condenado apenas pela prática do crime de estelionato, tendo o MM. Juiz sentenciante reconhecido a presença de continuidade delitiva, à vista da série de fraudes cometidas.

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede recursal, negou provimento à apelação, confirmando a sentença, inclusive no tocante à continuidade delitiva. Todavia, o que se negou no acórdão foi a caracterização de crime continuado em face das condenações lançadas em vários processos.

A propósito, afirmou o ilustre Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, Relator da apelação, **verbis**:

“Em preliminar, o réu Lauri alega que, diante do reconhecimento da continuidade delitiva na decisão recorrida, é ela nula, pois não houve anterior unificação processual, para que fosse proferida uma única sentença.

Sem razão, no entanto.

Se o réu está sendo processado por vários delitos idênticos (estelionatos contra a Previdência), o que deverá ocorrer é a unificação das penas no juízo da execução, e não a unificação dos processos para que haja uma só sentença” (fl. 418).

Não vejo como censurar o entendimento esposado pelo ilustre juiz gaúcho, hoje exercendo com brilho a Presidência daquela Corte Federal.

Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos, sob a acusação de delitos idênticos, como no caso – estelionato contra a Previdência Social –, o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, no momento de unificação das penas.

De outra parte, é de se frisar que tal providência é insusceptível de ser adotada no âmbito do recurso especial, onde não se pode realizar reexame de provas, como consagrado na Súmula n. 7 deste Tribunal.

Ora, para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório.

E como já se disse, tal providência não tem espaço no âmbito do recurso especial, cujo campo de projeção, segundo o modelo constitucional, situa-se na exegese do Direito federal e na uniformização do seu entendimento.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 211.835 – SP

(Registro n. 99.0038078-9)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Hedyla Rosita Lobo
Advogados: Roberto Delmanto e outros
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessada: Ana Cristina Ferreira Cardoso Carmo
Advogados: Rodrigo Próspero Gentil Leite e outro

EMENTA: Penal – Lesões corporais leves – Prescrição – Interrupção – Acórdão confirmatório da sentença de 1ª grau – Não-ocorrência – Contagem do prazo prescricional pela pena aplicada.

1. Consoante entendimento esposado por esta Corte, o acórdão que confirma sentença condenatória, sem agravamento da reprimenda imposta ao acusado, não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (arts. 110, § 1º; 109, VI; e 114, II, todos do CP).

3. Na espécie, transcorridos mais de dois anos desde a sentença condenatória, publicada em 26.11.1995, com o devido decréscimo do período de suspensão do processo (8.11.1996 a 30.7.1997), durante o qual não flui a prescrição, a teor do art. 89, § 6^a, da Lei n. 9.099/1995, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente.

4. Recurso especial conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 26 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 16.4.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto por Hedyla Rosita Lobo, com fulcro na letra a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, afastando tese de extinção de punibilidade pela ocorrência de prescrição da pena concretamente aplicada.

Afirma violação aos artigos 107, IV; e 117, IV, do Código Penal.

Oferecidas contra-razões e admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Hedyla Rosita Lobo foi

condenada em 1ª instância, em 26.12.1995, à pena de três meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída pelo pagamento de dez (10) dias-multa. Houve recurso de defesa. No interregno situado entre a data da sentença e o julgamento da apelação, sobreveio a Lei n. 9.099/1995, sendo que, para adequação do feito às novas normas procedimentais, foi formulada proposta de suspensão do processo, aceita e deferida em 8.11.1996. Posteriormente, a própria acusada requereu a revogação da suspensão do processo, sendo atendida em 30.7.1997. Retomado o curso procedimental normal, a apelação foi julgada em 25.11.1997 pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, com confirmação da sentença condenatória. Provocado em sede de reiterados embargos declaratórios, aquela Corte entendeu não ocorrer a prescrição da pena aplicada.

Consoante entendimento esposado pelo STJ, o acórdão que confirma sentença condenatória, sem agravamento da reprimenda imposta ao acusado, não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido:

“Recurso especial. Extinção da punibilidade. Prescrição intercorrente. Decretação em preliminar. Acórdão confirmatório da condenação. Não-interrupção do prazo prescricional. Recurso julgado prejudicado.

I – Ultrapassados 4 anos, desde a sentença que condenou o Recorrente a 1 ano de reclusão, mais multa, até a presente data, declara-se extinta a punibilidade do agente, na forma do art. 109, inc. V, c.c. os arts. 110, § 1º; e 114, inc. II, todos do CP, pela ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado o exame do mérito do recurso.

II – A decisão colegiada confirmatória da condenação não interrompe o prazo prescricional.

III – Declarada a extinção da punibilidade do Recorrente e julgado prejudicado o recurso especial.” (REsp n. 86.438-ES, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 7.12.1998).

“Recurso em **habeas corpus**. Prescrição. Sentença condenatória. Crime continuado. Aumento de pena.

– No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, nos termos do art. 119/CP, não

se levando em conta o acréscimo pela continuidade delitiva. Por seu turno, acórdão confirmatório de condenação não interrompe a prescrição (art. 117/CP).

– Recurso provido para reconhecer a prescrição.” (RHC n. 5.572-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 2.12.1996).

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º; 109, VI; e 114, II, todos do CP).

Na espécie, já transcorreram mais de dois anos desde a sentença condenatória, publicada em 26.11.1995, com o devido decréscimo do período de suspensão do processo (8.11.1996 a 30.7.1997), durante o qual não flui a prescrição, a teor do art. 89, § 6º, da Lei n. 9.099/1995.

Nesse contexto, imperioso reconhecer a extinção da punibilidade pela perda da pretensão executória, em face da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 215.841 – PR

(Registro n. 99.0045294-1)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Mário Augusto Pereira
Advogados: Cláudio Bonato Fruet e outros
Recorrido: Carlos Sidney Storti
Advogados: Marcos Henrique M. Pereira e outros

EMENTA: Ação popular – Ilegitimidade ativa – Suspensão de direitos políticos – Sentença criminal – Reexame de provas – Citação – Membros do Tribunal de Contas – Desnecessidade – Legalidade do ato impugnado – Interpretação de Direito local – Impossibilidade.

1. A verificação da ilegitimidade do autor da ação popular, em

face de possível suspensão dos direitos políticos por sentença criminal transitada em julgado, na espécie, implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7-STJ.

2. Consoante entendimento assente na Corte, é desnecessária a citação dos membros do Tribunal de Contas na ação popular, vez que não participam da formação do ato impugnado, exercendo mera função consultiva ou opinativa. (REsp n. 171.317, Rel. Min. Edson Vidigal).

3. Para averiguar a legalidade do ato impugnado, **in casu**, mister a análise de legislação local especificamente considerada. Censura da Súmula n. 280-STF.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 26 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 16.4.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto por Mário Augusto Pereira, com fundamento na letra **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, assim ementados, **verbis**:

“Ação popular. Fixação do subsídio de prefeito municipal. Lesividade ao patrimônio público.

1. Ilegitimidade ativa **ad causam** – Condenação do autor no Juízo criminal – Perda de direitos políticos – Rejeição.

2. Município assumiu posição de assistente simples do autor – art. 6º § 3º, da Lei n. 4.717/1965.

3. Violação aos arts. 87 e 140 da Lei Estadual Complementar n. 27, de 8.1.1986 (Lei Orgânica dos Municípios). Lesividade aos cofres públicos configurada. Procedência do pedido inicial – Recurso provido.

Autor que gozava dos direitos políticos na época da propositura da demanda e por ocasião da sentença. Preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** rejeitada.

O recebimento de subsídio pelo Prefeito em desacordo com a Lei Orgânica dos Municípios, causando lesividade ao patrimônio público, enseja a reparação via ação popular.

A aprovação das contas do Município na gestão do Réu pelo Tribunal de Contas, não retira a apreciação da questão do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).” (fl. 515).

“Embargos de declaração. Citação dos auditores do Tribunal de Contas como litisconsortes passivos necessários. Desnecessidade. Art. 31 da Constituição Federal. Omissão, contradição e obscuridade. Acolhimento parcial sem modificação do julgado.” (fl. 542).

Afirma o Recorrente violação ao art. 267, IV, do Código de Processo Civil, arts. 2º, 4º e 6º da Lei n. 4.717/1965 e art. 82 do Código Civil.

Com contra-razões, o recurso teve admitido o seu processamento, ascendendo os autos a esta Corte, oficiando a douta Subprocuradoria Geral da República no sentido do seu conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo improvimento (fls. 634/640).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação do Recorrente diz respeito (1) à ilegitimidade do autor da ação popular, (2) à nulidade do processo pela falta de citação dos membros do Tribunal de Contas do Estado e (3) à legalidade do ato impugnado.

De início, quanto à ilegitimidade ativa, transcrevo excerto das razões recursais, **verbis**:

“O Autor-recorrido, consoante certidões de fls. 379 e 380, foi *condenado pela Justiça Criminal* duas vezes (reincidente, portanto), havendo ainda outra (certidão de fl. 378) de condenação em 1^a grau ainda sujeita à confirmação pela instância recursal.

A ação foi distribuída em março de 1989, mas, a 7 de agosto de 1989 transitava em julgado sentença condenatória à pena de três (3) meses de detenção (fl. 379), lapso de tempo em que o *Autor-recorrido decaiu da legitimidade para agir em Juízo, tendo em vista a previsão do art. 15, inciso III, da Constituição Federal*, de que a perda ou suspensão dos direitos políticos se dará, dentre outros, ‘em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.’” (fls. 554/555).

Nesse contexto, a análise de possível violação ao art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em face da suspensão dos direitos políticos por sentença criminal transitada em julgado, implica em revolvimento do conjunto fático-probatório, de molde a incidir no óbice da Súmula n. 7-STJ.

De outra parte, esta Corte tem entendimento assente no sentido da desnecessidade de citação dos membros dos Tribunais de Contas na ação popular, vez que não participam da formação do ato impugnado, exercendo mera função consultiva ou opinativa.

Nesse sentido:

“Processual Civil. Ação popular. Anulação de portarias que concederam pensão vitalícia a ex-prefeitos. Legitimados passivos. Litisconsórcio necessário.

1. Há litisconsórcio passivo necessário, na ação popular, entre as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, e os beneficiários diretos do mesmo que deram ensejo efetivo ao malsinado ato. Desnecessária é a citação de membros dos Tribunais de Contas.

2. Sendo o objeto da demanda popular a anulação de portaria que concedeu, com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, pensão vitalícia a ex-prefeitos, descabe incluir os membros da Câmara Municipal que votaram o respectivo projeto.

3. Recurso não conhecido.” (REsp n. 171.317-RJ, DJ de 19.3.1999, Rel. Min. Edson Vidigal).

A propósito, naquela oportunidade asseverou S. Ex.^a, **verbis**:

“No tocante aos Conselheiros do Tribunal de Contas Municipal, também melhor sorte não terão.

Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Civil, vislumbrou que os atos jurídicos se encontram em três diferentes planos; o da existência, o da validade e o da eficácia. Cediço que os atos atacados na ação popular são atos jurídicos que se situam, a princípio, dentro do plano da existência, já que se afiguram como realidade administrativa.

Pois bem, o art. 6^o da Lei de Ação Popular determina que devem ser citadas todas aquelas pessoas as quais se arrola no dispositivo legal que, de alguma forma, se responsabilizaram pela formação do ato, ou seja, que contribuíram para o seu nascimento, embora de forma não-válida ou ineficaz. É o que se depreende, inclusive, da parte final da norma ‘que tiverem dado oportunidade à lesão’.

Via de regra, os Conselheiros ou Ministros de Tribunais de Contas não participam da formação dos atos impugnados na ação popular, sua atuação se dá a um nível posterior, emitem apenas um parecer ou posicionamento **a posteriori**.

Não podemos perder de vista o princípio constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ficar imune ao controle do Judiciário, princípio esse que por si só já enseja solução a questão.

Também, não se pode olvidar o fato de que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento no sentido de que ao Judiciário não cabe adentrar no julgamento das contas administrativas, excepcionando os casos de irregularidades formais ou ilegalidades manifestas, ou seja, se o Tribunal de Contas julga regulares com ressalva, não cabe ao Judiciário reformar o decidido pelas irregularidades das mesmas. Daí, é irrefutável a constatação de que o Tribunal de Contas não participa da formação do ato impugnado na ação popular, afastando, por conseqüência, a necessidade de se integrar o pólo passivo da lide popular os membros que aprovam, por qualquer razão não manifestamente ilegal, o ato impugnado.

Ora, agir ao contrário seria imputar responsabilidade objetiva àquele que não ensejou ou não deu causa à lesão, uma vez que o resultado danoso só pode ser imputado a quem lhe deu causa efetiva, por ação ou omissão.

O art. 6^a da Lei de Ação Popular visa ao ato que está para ser executado. Assim, a ratificação ou qualquer daquelas hipóteses previstas no dispositivo legal apenas se referem às pessoas que deram ensejo ao prejuízo ao Erário por ilegalidade ou desvio de finalidade.

Por fim, a própria Constituição Federal deu novos contornos à ação popular, ampliando as hipóteses para sua propositura, de sorte que não é cabível o esdrúxulo entendimento defendido pelo Recorrente. Se assim o fosse, bastaria que o ato se perpetrasse por uma gestão financeira que todos os membros, seja dos Tribunais Estaduais ou do Tribunal da União, para que surgisse a necessidade de seus membros serem citados, o que acarretaria um transtorno processual desnecessário e inconveniente, dificultando a própria realização da defesa do patrimônio público.

Portanto, incabível é a citação dos membros de Tribunal de Contas em virtude da atuação específica no controle de contas.”

Por fim, para averiguar eventual afronta aos artigos 2^o e 4^o da Lei de Ação Popular, há necessidade de analisar-se legislação local especificamente considerada, quais sejam, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Complementar Estadual n. 27/1986 e o Decreto Legislativo n. 5/1985, do Município de Rio Claro (PR). Censura da Súmula n. 280-STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 225.617 – MT

(Registro n. 99.0069960-1)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá – EAFC
Advogados: Nádia Calzolari Borges e outros
Recorridos: Dalmir Kuhn e outros
Advogados: Sérgio Antônio Rosa e outros

EMENTA: Servidor público – Reajuste de vencimentos.
– Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.
– Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 12.3.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Assim decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Constitucional e Administrativo. Membros do magistério. Categoria já beneficiada com aumento específico (30,12%). Pretensão de reajuste de 28,86% concedido aos militares. Leis n. 8.622 e 8.627/1993. Inconstitucionalidade por omissão. Possibilidade de discussão pela via ordinária. Constituição Federal, arts. 103, § 2º; e 5º, inciso LV. Revisão geral de vencimentos. Impossibilidade de percepção de triplo aumento em relação aos professores. Deferimento quanto aos demais. Art. 37, X, da Carta de 1988.

1. Se a ação de inconstitucionalidade tem sua legitimidade ativa restrita aos titulares dos cargos e entidades taxativamente elencadas nos incisos I e X do art. 103 da Constituição Federal, o entendimento de que o servidor lesado não poderia discutir a questão por outra via levaria, em caso de omissão daqueles, à injusta supressão do direito de recorrer ao Poder Judiciário, que é assegurado aos cidadãos, nos termos do art. 5º, LV, da mesma Carta da República. Cabimento, assim, do uso de ação própria para o reclamo da prestação jurisdicional perante a Justiça Federal.

II – Constitui orientação majoritária nesta Corte que o índice de

reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis n. 8.622 e 8.627/1993 é extensivo aos servidores civis, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo.

III – Situação, entretanto, que não alcança os *membros do magistério superior e de 1ª e 2ª graus*, porquanto por força dos mesmos diplomas legais já foram beneficiados com aumento específico, de 30,12% em média (Leis n. 8.622/1993, art. 5ª, e 8.627/1993, art. 4ª), tal como aconteceu com os militares (28,86%).

IV – Apelação parcialmente provida” (fl. 42).

A parte-vencida manifesta recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra parte do acórdão que concedeu o reajuste de 28,86% aos demais servidores não ocupantes do cargo de professor. Alega ofensa ao art. 3ª da Lei n. 8.627/1993 além de dissídio jurisprudencial (fls. 44 a 50).

Pelo provimento do agravo de instrumento determinou-se o reautuamento como recurso especial (fl. 80).

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): A discussão cinge-se em saber se os funcionários públicos civis que não são integrantes do magistério são beneficiados pelo reajuste de 28,86% concedido aos militares.

A matéria já se acha pacificada na mesma linha do aresto recorrido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ROMS n. 22.307, Relator Ministro Marco Aurélio e a jurisprudência atual desta Corte fixaram posicionamento no sentido de que o reajuste concedido aos militares no percentual de 28,86%, caracteriza-se revisão geral de remuneração, sendo, portanto, estendida aos servidores públicos civis.

Dentre os vários precedentes deste Tribunal, destaco o REsp n. 111.801, Relator Ministro Vicente Leal:

“Constitucional. Administrativo. Servidor público. Vencimentos. Reajuste concedido aos militares. Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993. Extensão aos servidores civis. Revisão geral de remuneração.

– O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando os preceitos inscritos nas Leis n. 8.622 e 8.627, de 1993, à luz do princípio inserto no art. 37, X, da Carta Magna, proclamou o entendimento de que o reajuste de vencimento concedidos aos militares no percentual de 28,86% consubstancia *revisão geral de remuneração*, impondo-se, por isso, sua extensão aos servidores públicos civis.

– Recurso especial conhecido e provido.”

Impõe-se a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Correto, portanto, o aresto recorrido, razão pela qual não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 227.731 – RS

(Registro n. 99.0075437-9)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Nelson José Mallmann
Advogados: Bernadete Lermen Jaeger e outro
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Neusa Mourão Leite e outros

EMENTA: O trabalhador rural somente alcança a aposentadoria por tempo de serviço quando segurado facultativo..

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando

Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 12.3.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Ao apreciar a controvérsia assim decidiu a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Segurado especial. Não-comprovação da contribuição facultativa à Previdência Social. Art. 39, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial somente fará jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço mediante a comprovação do recolhimento das contribuições facultativas à Previdência Social, nos termos do art. 39, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991.

2. Apelação improvida.” (fl. 114).

O vencido manifesta recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 (fls. 117 a 119).

Pelo despacho de fl. 131 foi o recurso admitido.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Pacificou-se em ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal o entendimento de que o trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial, somente fará jus ao benefício por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições facultativas à Previdência Social, pois a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, somente assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez.

Tais requisitos acham-se inscritos nos arts. 52 e 25, II, da Lei n. 8.213/1991, concernente ao período de 30 ou 25 anos de tempo de serviço e ao recolhimento das 180 contribuições mensais.

Assim se pronunciou esta Turma, no REsp n. 203.063, Relator Ministro Fernando Gonçalves:

“Trabalhador rural enquadrado como segurado especial. Produtor. Parceiro. Meeiro. Arrendatário rural. Aposentadoria por tempo de serviço. Período de carência. Contribuição facultativa.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar – CF, art. 195, § 8^o) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n. 8.213, de 1991 – arts. 11, VII; 24, 25, 26, III; e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.” (DJU de 28.6.1999).

E, igualmente, o REsp n. 210.457, Relator Ministro Vicente Leal:

“Previdenciário. Trabalhador rural. Segurados especiais. Aposentadoria por tempo de serviço. Prazo de carência. Recolhimento das contribuições.

– Os segurados especiais da Previdência Social, dentre eles os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, não têm assegurado o direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço de forma a desobrigar-se do cumprimento do prazo de carência do benefício, cuja concessão vincula-se à observância dos requisitos inscritos nos artigos 52 e 25, II, da Lei n. 8.213/1991, no que tange ao período trabalhado e ao recolhimento das 180 contribuições mensais.

– Recurso especial não conhecido.” (DJU de 9.8.1999).

Nesta mesma diretriz, o REsp n. 210.828, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Contribuição facultativa e obrigatória. Lei n. 8.213/1991. Decreto n. 2.173/1997.

– A contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, considerada como obrigatória, não garante ao segurado especial a *aposentadoria por tempo de serviço*.

– Tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII; e 39, I e II, da Lei n. 8.213/1991, tem sua concessão condicionada ao recolhimento *facultativo* de contribuições, estas disciplinadas no art. 23 do Decreto n. 2.173/1997, e substancialmente diversas daquelas efetuadas sobre a produção rural – art. 24 do mesmo decreto.

– Recurso não conhecido.” (DJU de 16.8.1999).

E, também, o REsp n. 207.124, Relator Ministro José Arnaldo, Quinta Turma:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Segurado especial. Contribuição facultativa e obrigatória. Lei n. 8.213/1991 e Decreto n. 2.173/1997.

Segundo precedentes, ‘a contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, considerada como obrigatória, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço’, pois, ‘tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII; e 39, I e II, da Lei n. 8.213/1991, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições, estas disciplinadas no art. 23 do Decreto n. 2.173/1997, e substancialmente diversas daquelas efetuadas sobre a produção rural – art. 24 do mesmo decreto’.

Recurso não conhecido.” (DJU de 16.8.1999).

Na linha dos precedentes, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 244.195 – PR

(Registro n. 99.0120768-1)

Relator: Ministro Vicente Leal

Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná
Recorrido: Hamilton Custódio Dourado
Advogado: Fausto Sucena Rasga Filho
Assistente de acusação: Rosane de Souza da Silva
Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures

EMENTA: Penal – Execução penal – Sentença condenatória – Progressão.

– Ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos na sentença, impondo-se o cumprimento desta nos precisos termos do comando expresso no seu dispositivo.

– Embora condenado por crime de homicídio qualificado, não se pode impor ao réu o cumprimento da pena em regime fechado integral se da sentença consta expressamente o cumprimento da sanção neste regime apenas no período inicial, sem recurso da acusação.

– Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 4.12.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Hamilton Custódio Dourado, residente em Cascavel – Paraná, foi condenado como incurso nas sanções do art. 121,

§ 2º, I e IV, do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 284/287).

Não houve recurso da acusação. A defesa interpôs apelação (fls. 294/314), que foi desprovida, sendo, também, rejeitada a pretensão do Ministério Público, formulada em parecer, com vista à modificação do regime, por importar em **reformatio in pejus** (fls. 388/398).

Irresignado, o Ministério Público interpõe o presente recurso especial com suporte nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Verbera que o acórdão recorrido, ao deixar de impor o regime prisional integralmente fechado na condenação pela prática de crime hediondo, negou aplicação ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, bem como divergiu dos julgados de outros tribunais (fls. 402/421).

Admitido o recurso (fls. 437/440), subiram os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 447/452, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): O acórdão atacado no presente recurso especial não merece qualquer censura, pois guarda plena harmonia com o ordenamento jurídico pertinente e com a jurisprudência desta Corte.

Hamilton Custódio Dourado foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, delito este classificado como de natureza hedionda. O MM. Juiz sentenciante, embora tenha feito referência ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, no momento da individualização da pena, determinou o seu cumprimento no *regime inicial fechado*. Dessa forma, admitiu a progressão do regime, do mais rigoroso para o mais brando. E a sentença transitou em julgado para a acusação.

Ora, se a sentença estabeleceu o cumprimento da pena em *regime inicial fechado*, é indubitoso que proclamou a possibilidade de progressão do regime e com o trânsito em julgado do mencionado **decisum**, não é possível a modificação do regime sob a alegação de desrespeito ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990.

Segundo preceitua o art. 3º da Lei de Execução Penal, ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos na sentença, impondo-se,

portanto, que o cumprimento desta se faça nos precisos termos do comando expresso no seu dispositivo.

De conseqüência, na hipótese, há de se cumprir o que foi estabelecido na sentença, que expressamente constou o cumprimento da sanção neste regime apenas no período inicial.

Tenho, portanto, que o acórdão não merece censura. Se houve afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, tal ocorreu no primeiro julgamento, que já se encontra sob a proteção da coisa julgada.

Esta egrégia Turma, em caso semelhante, já decidiu neste sentido, como se depreende da ementa assim composta:

“Penal. Execução penal. Sentença condenatória. Progressão.

– Ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos na sentença, impondo-se o cumprimento desta nos precisos termos do comando expresso no seu dispositivo.

– Embora condenado por crime de tráfico de entorpecente, não se pode impor ao réu o cumprimento da pena em regime fechado integral se da sentença consta expressamente o cumprimento da sanção neste regime apenas no período inicial.

– Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 140.015-DF, Relator Min. Vicente Leal, in DJ de 17.8.1998).

Como visto, o acórdão recorrido, além de guardar sintonia com precedentes desta Corte, não negou vigência à Lei n. 8.072/1990.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 244.826 – RS

(Registro n. 2000.0001372-2)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
Advogados: César Viterbo Matos Santolim e outros

Recorrida: Neiva Maria de Cruz Dornelles

Advogados: Daisson Silva Portanova e outros

EMENTA: Recurso especial – Processual Civil – Previdenciário – Verba honorária – Autarquia previdenciária estadual.

– Nas causas em que for vencida autarquia previdenciária estadual, a verba honorária deverá ser fixada, segundo os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

– Precedentes.

– Recurso conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros William Patterson e Fernando Gonçalves. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Vicente Leal.

Brasília-DF, 21 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente em exercício.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 19.6.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Ipergs, contra acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo parcialmente o apelo da autarquia, manteve a verba honorária fixada em 10%, ao fundamento de ser inaplicável, na espécie, o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por não se tratar de Fazenda Pública ou causa de valor inestimável.

Alega o Recorrente que o conceito de autarquia encasa-se com o de Fazenda Pública, devendo ser aplicado, na espécie, o § 4º do indigitado dispositivo legal.

A violação ao artigo 20, § 4^a, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Positivo o juízo de admissibilidade (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alínea a).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, a questão está na fixação de verba honorária nas causas em que for vencida autarquia previdenciária estadual.

A matéria já registra precedentes neste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de que os institutos de previdência dos Estados, por força de sua natureza jurídica de autarquia, estão compreendidos no conceito de Fazenda Pública.

Dessa forma, no que se refere às verbas honorárias, aplica-se-lhes o § 4^a do artigo 20 do Código de Processo Civil, que é expresso em estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas da alíneas a, b e c do § 3^a.

In casu, o acórdão impugnado assim decidiu:

“(…)

Quanto à verba honorária, é de ser mantida, pois este Relator sempre entendeu que nas ações deste tipo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, de modo a remunerar com justeza o trabalho do advogado, observadas as disposições do art. 20, § 3^a, do Código de Processo Civil. *No caso, inaplicável o § 4^a do dispositivo indigitado, por não se tratar de Fazenda Pública e sequer causa de valor inestimável. Ademais, como exposto, a fixação em 10% afigura-se correta e justa, não correspondendo a um quantum excessivo.*”

(…)” (fls. 120/121 – nossos os grifos).

Ao que se tem, merece reforma o acórdão impugnado, por aplicável, à espécie, o § 4^a do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A verba honorária estabelecida, contudo, bem atende aos honorários justos, na espécie, no percentual de 10%, considerados o grau de zelo do

profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa.

Posto isso, conheço do recurso para reformar a decisão recorrida no referente ao título legal da verba honorária, mantida, no mais, a decisão e, assim, os honorários de 10%.

É o voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 244.826 – RS

(Registro n. 2000.0001372-2)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Ipergs

Advogados: César Viterbo Matos Santolim e outros

Embargados: V. acórdão de fl. 163 e Neiva Maria de Cruz Dornelles

Advogados: Daisson Silva Portanova e outros

EMENTA: Processual Civil – Embargos de declaração – Contradição – Inexistência – Fixação de verba honorária em sede de recurso especial – Possibilidade.

1. É função constitucional do recurso especial subordinar os fatos julgados em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, aos efeitos da lei federal com incidência, assegurando a vigência do Direito federal.

2. Da questão de direito, o seu título jurídico é que é próprio do recurso especial, ao qual se oferecem, tal como julgados na decisão impugnada, os fatos que suportam a pretensão recursal.

3. Tanto não implica, contudo, a incompatibilidade absoluta dos juízos sobre questões de fato com o julgamento do recurso especial, plenamente cabíveis sempre que a adequação do julgado aos efeitos

da lei federal com incidência requisitar subseqüente edição originária de juízos de fato.

4. O que se tem como defeso, sumuladamente nesta Corte Superior de Justiça, é o reexame da prova dos fatos da questão de direito posta na via especial.

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 25.9.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Ipergs, contra acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo parcialmente o apelo da autarquia, manteve a verba honorária fixada em 10%, ao fundamento de ser inaplicável, na espécie, o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por não se tratar de Fazenda Pública ou causa de valor inestimável.

Alega o Recorrente que o conceito de autarquia encasa-se com o de Fazenda Pública, devendo ser aplicado, na espécie, o § 4º do indigitado dispositivo legal.

A violação ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Positivo o juízo de admissibilidade (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alínea a).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, trata-se de embargos de declaração nítida e essencialmente infringentes, em que se pretende o reexame da decisão, vazada nos seguintes termos:

“(...) a questão está na fixação de verba honorária nas causas em que for vencida autarquia previdenciária estadual.

A matéria já registra precedentes neste Tribunal que firmou entendimento, no sentido de que os institutos de previdência dos Estados, por força de sua natureza jurídica de autarquia, estão compreendidos no conceito de Fazenda Pública.

Desta forma, no que se refere às verbas honorárias, aplica-se-lhes o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º.

In casu, o acórdão impugnado assim decidiu:

‘(...)

Quanto à verba honorária, é de ser mantida, pois este Relator sempre entendeu que nas ações deste tipo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, de modo a remunerar com justeza o trabalho do advogado, observadas as disposições do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. *No caso, inaplicável o § 4º do dispositivo indigitado, por não se tratar de Fazenda Pública e sequer causa de valor inestimável.* Ademais, como exposto, a fixação em 10% afigura-se correta e justa, não correspondendo a um **quantum** excessivo.

(...)’ (fls. 120/121 – nossos os grifos).

Ao que se tem, merece reforma o acórdão impugnado, por aplicável, à espécie, o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A verba honorária estabelecida, contudo, bem atende aos honorários justos, na espécie, no percentual de 10%, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa.

Posto isso, conheço do recurso para reformar a decisão recorrida no referente ao título legal da verba honorária, mantida, no mais, a decisão, e assim, os honorários de 10%.” (...)

Como se vê, manteve-se o percentual de 10%, estabelecido para os honorários advocatícios.

É função constitucional do recurso especial subordinar os fatos julgados em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, aos efeitos da lei federal com incidência, assegurando a vigência do Direito federal.

Da questão de direito, o seu título jurídico é que é próprio do recurso especial, ao qual se oferecem, tal como julgados na decisão impugnada, os fatos que suportam a pretensão recursal.

Tanto não implica, contudo, a incompatibilidade absoluta dos juízos sobre questões de fato com o julgamento do recurso especial, plenamente cabíveis sempre que a adequação do julgado aos efeitos da lei federal com incidência requisitar subsequente edição originária de juízos de fato.

É o caso, **ad exemplum**, da condenação ao ônus da sucumbência, no particular dos honorários advocatícios, quando o conhecimento do recurso especial conduz à procedência ou improcedência do pedido inicial.

É também o da espécie em exame, que é de **error in iudicando**, por inteiro estranho às hipóteses legais de nulidade.

E na espécie, em verdade, não se discutiu o percentual da verba honorária, mas sim a compensação, não contemplada no acórdão recorrido.

O que se tem como defeso, sumuladamente nesta Corte Superior de Justiça, é o reexame da prova dos fatos dados na questão de direito posta na via especial.

Nada mais.

Pelo exposto, acolho os embargos, para conhecer apenas em parte do recurso especial e declarar a incidência do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo-se o percentual de 10% fixado para a verba honorária.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 263.799 – AL

(Registro n. 2000.0060844-0)

Relator: Ministro Vicente Leal
Recorrente: Ministério Público Federal
Recorridos: Jorge Toledo Florêncio e José Ribeiro Toledo Filho
Advogada: Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela

EMENTA: Processual Penal – Recurso especial – Apropriação indébita – Não-recolhimento de contribuições previdenciárias – Parcelamento do débito antes do oferecimento da denúncia – Dolo – Ausência.

Para a caracterização do crime previsto no art. 95, d, da Lei n. 8.212/1991, é indispensável a verificação do dolo, elemento subjetivo consistente na vontade de fraudar a previdência, apropriando-se dos valores recolhidos.

Comprovado o parcelamento do débito antes do oferecimento da denúncia, resta ausente o elemento subjetivo essencial à caracterização do delito, resultando sem objeto a ação penal.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 11.12.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Jorge Toledo Florêncio e José Ribeiro

Toledo Filho, residentes em Maceió – Alagoas, foram denunciados e condenados pela prática do delito previsto no art. 95, **d**, da Lei n. 8.212/1991, por haverem, na qualidade de dirigentes da empresa Companhia Açucareira Centra Sumaúma, deixado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.

Em sede de recurso da defesa, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região reformou a sentença condenatória e absolveu os Réus, sob o fundamento de que para a caracterização do crime em tela, é imprescindível a intenção de obter lucro ilícito, situação inexistente na hipótese porque os Réus celebraram parcelamento da dívida antes do oferecimento da denúncia (fl. 378).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpõe o presente recurso especial com suporte nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Sustenta que o acórdão em tela divergiu de precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e violou o art. 95, **d**, da Lei n. 8.212/1991. Acentua, nas longas razões recursais que o pagamento do débito não ilide o dolo, pois sendo um delito de mera conduta, este é genérico, não se exigindo a demonstração de fraude contra a Previdência Social (fls. 381/388).

Oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem (fls. 392/400 e 402), subiram os autos a este Tribunal.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 408/414, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Conforme salientado no relatório, o egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, apreciando recurso da defesa interposto contra sentença que condenou dois empresários como incurso nas sanções do art. 95, **d**, da Lei n. 8.212/1991, deu-lhe provimento para absolvê-los, por entender que o acordo de parcelamento da dívida previdenciária afasta por inteiro o elemento subjetivo necessário ao aperfeiçoamento do crime de apropriação indébita, qual seja, o dolo específico.

Após longa reflexão sobre o **thema decidendum**, tenho que a decisão do Tribunal **a quo** deve ser mantida.

Com efeito, para a caracterização do crime previsto no art. 95, **d**, da

Lei n. 8.212/1991, é indispensável a verificação do dolo, elemento subjetivo consistente na vontade de fraudar a previdência, apropriando-se dos valores recolhidos.

Ressalte-se, por outro lado, que com o advento da Lei n. 9.249/1995, foi dada a oportunidade do agente, nos crimes contra a ordem tributária, ver extinta a punibilidade, se promover o pagamento do tributo ou contribuição social antes do oferecimento da denúncia.

Verifica-se, pois, pela leitura das peças acostadas aos autos, que o débito foi parcelado em 18.11.1993 (fl. 350), antes, portanto, do oferecimento da peça acusatória, em 4.4.1995.

Este Tribunal, em sucessivos julgamentos tem entendido, nestes casos, não caracterizado o crime de apropriação indébita, pois ausente o **animus rem sibi habendi**, conforme se constata das ementas a seguir transcritas:

“Penal. Processual. Apropriação indébita de contribuições previdenciárias. **Habeas corpus** deferido para trancar a ação penal. Alegação de violação à Lei n. 8.212, art. 95, **d**, e ao CPP, arts. 41 e 43, III. Inocorrência. Ausência de elemento subjetivo tipo. Fato atípico.

1. Para a caracterização do delito previsto na Lei n. 8.212/1991, art. 95, **d**, é imprescindível a existência do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de apropriar-se indevidamente dos valores devidos à Previdência.

2. Se os fatos narrados na denúncia não apontam a existência do elemento subjetivo, a conduta descrita é atípica.

3. Recurso não conhecido.” (REsp n. 79.183-PE, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 24.11.1997).

“Penal. Contribuições previdenciárias. Ausência de recolhimento. Parcelamento do débito. Trancamento da ação penal.

– O parcelamento do débito previdenciário em atraso, antes do oferecimento da denúncia, esvazia o tipo penal previsto no art. 95, **d**, da Lei n. 8.212/1991, tornando-o simples dívida civil, sujeita à cobrança pelas vias regulares.” (REsp n. 76.232-CE, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, DJ de 3.11.1997).

Os precedentes supratranscritos oferecem a melhor exegese sobre o

thema sub judice, pois refletem a adequada solução para a questão sob enfoque.

Como bem salientado no acórdão recorrido, no caso em tela esvaziou-se a lesão ao bem jurídico tutelado, em face da existência do parcelamento devidamente comprovado (fl. 350), restando ausente o elemento subjetivo essencial à caracterização do delito.

Não vejo, assim, como acolher a pretensão deduzida no recurso especial, por não merecer censura o acórdão recorrido, que decidiu na linha da jurisprudência consolidada neste Tribunal.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 266.403 – RJ

(Registro n. 2000.0068554-2)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Maria Paula Teperino e outros
Recorrido: Rafael de Nóbrega Chicharo
Advogados: Alexandre Thompson Viegas e outro

EMENTA: Previdenciário.

– O recurso excepcional não pode servir de ordinário contra decisão singular do Relator.

– Impossibilidade, no caso, de caracterização de dissídio jurisprudencial.

– Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 12.3.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu a questão:

“Processo Civil. Agravo processual de decisão do Relator. Hipótese manifestamente infundada do agravo. Improvimento. Lei n. 9.756, de 17.12.1998.

I – Sendo, como realmente o é, manifestamente infundado o agravo, interposto de decisão monocrática do Relator, firmada com suporte em jurisprudência dominante da Corte e dos Tribunais Superiores, o improvimento impõe-se.

II – Agravo processual improvido.” (fl. 82).

O INSS manifesta recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, alegando dissídio jurisprudencial no tocante à aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Transcreve o Recorrente trecho da decisão singular que motivara o *agravo processual em AC*, a que a Corte Regional negou provimento.

Em verdade, o recurso especial em exame foi manifestado contra a segunda decisão mencionada; obviamente, não contra a deliberação singular. Contra aquela, contudo, nada objetou a Autarquia-recorrente; e o recurso excepcional não pode servir de recurso ordinário a ela oposta.

Ademais, não há como se admitir configurada, no caso, divergência jurisprudencial.

Dessarte, não conheço do recurso.